

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.15.013226-4**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo** Administrativo instaurado conforme Auto de Infração nº 08.15, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97) e da Resolução PGJ nº 14/2019, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor RAMC COMERCIO LTDA, popularmente conhecido como LACOSTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.657.405/0001-58, com sede ou estabelecimento situado na Rodovia BR 356, nº 3.049, Loja OP03, bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.330-000, sendo estes os dados que constam do aludido Auto de Infração.

Contudo, veio aos autos a notícia de que o fornecedor em questão encerrou suas atividades em 24/05/2022, conforme certidão de fl. 160, motivo pelo qual a última diligência promovida nos presentes autos deu-se em face de sua sócia/administradora Natália Azevedo Monteiro de Castro Silveira (fls. 155/155v), que apresentou manifestação às fls. 158/159 a qual será oportunamente analisada.

Na oportunidade, Natália Azevedo Monteiro de Castro Silveira qualificou-se, apontando seu número de CPF, qual seja, 059.409.866-17 e seu endereço físico situado à Rua Califórnia, nº 729, apto. 802, bairro Sion, Belo Horizonte/MG (fl. 158).

Registradas as informações pessoais e cadastrais da sócia administradora do fornecedor em questão, dá-se prosseguimento ao relato dos autos.

A fiscalização compareceu em um dos estabelecimentos comerciais do fornecedor RAMC COMÉRCIO LTDA, à época situado no BH Shopping, nesta Capital, vindo a constatar, por meio de auto de infração (fls. 02/07), que o autuado descumpria legislação consumerista, incorrendo em prática infrativa ao utilizar "relação de preços" nos produtos expostos na vitrine de seu estabelecimento comercial, os quais foram arrolados à fl. 04, infringindo o art. 2º, §1º, inciso III e o art. 8º, ambos do Decreto Federal nº 5.903/2006.



Os produtos foram relacionados à fl. 04 e os registros fotográficos realizados pelos Fiscais do Procon-MG foram acostados às fls. 08/14.

Manifestação do fornecedor RAMC COMÉRCIO LTDA, apresentando-se como LACOSTE, oportunidade em que informou as providências adotadas após a realização da fiscalização (fl. 16), encaminhou registro fotográfico comprobatório de suas alegações à fl. 17 e acostou demonstração de resultado do exercício à fl. 18.

Demonstração do Resultado do Exercício de 2014 à fl. 18.

Manifestação da DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA referente à fiscalização realizada em franqueada que comercializa seus produtos (fls. 25/35), indicando o mesmo endereço da RAMC COMÉRCIO LTDA, requerendo, em preliminar, a retificação do polo passivo da presente demanda para sua inclusão e, no mérito, alegando que o Auto de Infração é omissivo, por elencar os produtos de forma genérica, sem especificação da peça, tal como "blusão branco", o que impossibilitaria o exercício do direito de ampla defesa.

Argumenta ainda que do Auto de Infração consta que as peças expostas na vitrine não estariam com suas placas de valor em ordem, o que não retrataria a realidade, pois os valores e manequins estariam "em ordem logicamente correta e de fácil entendimento por qualquer tipo de consumidor, devido a sequência no qual estão expostos e com seus devidos valores (foto 1). (fl. 33).

Por fim, argui ter ajustado a precificação dos manequins e peças, com indicação de numeração, objetivando respeitar a dita fiscalização.

A empresa DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA juntou aos autos documentação de fls. 36/55.

Decisão que julgou insubsistente o objeto do presente Processo Administrativo, pelos motivos de fato e de direito ali consignados (fls. 62/65).

Acórdão emanado da Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG, reformando a decisão submetida a reexame para julgar subsistente a infração imputada a RAMC COMÉRCIO LTDA, aplicar multa e determinar a intimação do fornecedor, conforme art. 43, §1º da então vigente Resolução PGJ nº 11/2011 (fls. 73/77v), tendo sido notificada a empresa em questão.

Manifestação da DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA às fls. 83/85 na qual reitera os argumentos expostos em oportunidade anterior.

Posicionamento adotado pela Junta Recursal do Procon-MG no qual concluiu que o advogado intimado sobre a decisão da Primeira Turma não representava o fornecedor RAMC COMÉRCIO LTDA, determinando, portanto, sua notificação (fls. 87/87v).

Recurso administrativo interposto pela RAMC COMÉRCIO LTDA às fls. 90/93, requerendo o reconhecimento da nulidade da decisão de fls. 72/77v.

Acórdão proferido pela Segunda Turma da Junta Recursal do Procon-MG não conhecendo do recurso interposto pela DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ante a ausência de legitimidade e não conhecendo do recurso interposto pela RAMC COMÉRCIO LTDA em virtude da intempestividade (fls. 95/99).

Encaminhados os presentes autos a esta Promotoria de Justiça para o mesmo Órgão Ministerial que presidia o feito quando de sua instauração, quem os devolveu à Primeira Turma Recursal do Procon-MG para adoção das providências que julgasse pertinentes, pelos motivos expostos às fls. 103/105v.

Após toda a tramitação interna acerca de qual Órgão Ministerial conduziria a continuidade do presente feito e outras questões de natureza interna (fls. 107/139), a Procuradoria-Geral de Justiça designou este Representante do Ministério Público subscritor para atuar nos presentes autos (fl. 140).

Em sendo assim, foi elaborada proposta de Transação Administrativa com aplicação de multa no valor de R\$ 2.174,66 (dois mil e cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) (fls. 141/142), bem como Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) às fls. 146/147v, ambas encaminhadas ao fornecedor RAMC COMÉRCIO LTDA, que foi notificado para informar a esta Promotoria de Justiça se tinha interesse na celebração dos acordos e, acaso não tivesse, que já informasse as provas que tinha a produzir e apresentasse suas alegações finais.

Infrutífera a notificação na pessoa jurídica do fornecedor em questão, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 151, motivo pelo qual deu-se a notificação na pessoa de sua sócia administradora Natália Azevedo Monteiro de Castro Silveira, conforme já explicitado acima, tendo ela se manifestado às fls. 158/159.

Foi alegado que a empresa fornecedora encerrou suas atividades em 24/05/2022, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ acostada à fl. 160, além de sua primariedade, o que revelaria o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, ao final, a extinção do presente Processo Administrativo *"com isenção do pagamento da multa aplicada, visto que a empresa não exerce mais a atividade comercial..."* (fls. 158/159).

É o relato do essencial. Decido.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e Resolução PGJ n.º 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da tentativa de solução consensual/conciliatória, vez que houve propositura de termo de Transação Administrativa (fls. 141/142) e de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (fls. 146/147v), não tendo a sócia administrativa da empresa em questão aceitado as propostas, reque-rendo a extinção do presente feito às fls. 158/159, como já explicitado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elenca-das no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que preconiza a Resolução PGJ nº 14/19, que *"Estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG) e dá outras providências"*.

Pois bem. Conforme se verifica, as provas materiais acostadas aos autos deixam incontestado o cometimento de infração consu-merista pelo fornecedor RAMC COMÉRCIO LTDA.

De imediato, verifica-se que o fornecedor, ao longo do presente procedimento, não teceu argumentos de ordem preliminar, mas tão somente meritória, de modo que passo, desde já, ao enfrentamento de tais impugnações.

Inicialmente, cumpre-nos observar que o Promotor de Justiça designado, à similaridade com o que ocorre na hipótese de arquivamento de Inquérito Civil não homologado pelo Conselho Superior do Minis-tério Público, não tem liberdade de atuar com independência funcional, mas sim atuando por delegação do designante, restando assim limitada a cogni-ção dessa autoridade administrativa relativamente à análise dos fatos em apuração. In casu, a Junta Recursal inclusive já aplicou em acórdão de fls. 73/77v penalidade administrativa ao fornecedor, estando assim essa autori-dade administrativa adstrita àquela decisão colegiada, da qual não pode se afastar.

Conforme se infere do Auto de Infração, no estabelecimento comercial da RAMC COMÉRCIO LTDA, popularmente conhecida como LACOSTE, situado no bairro Belvedere, em Belo Horizonte/MG, foi apurada 01 (uma) infração consumerista ao utilizar "relação de preços" nos produtos expostos na vitrine de seu estabelecimento comercial, os quais foram arrolados à fl. 04, infringindo o art. 2º, §1º, inciso III e o art. 8º, ambos do Decreto Federal nº 5.903/2006.

De fato, pelos registros fotográficos de fls. 08/14, verifica-se ter sido exposta relação de preços dos produtos "blusão", "polo", "calça" e "sapatênis", conforme notadamente infere-se de fl. 09, incorrendo, assim, nos dispositivos supramencionados os quais registramos abaixo para melhor compreensão da explanação ora realizada, *in verbis*:

"Art.2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

*§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:*

I- correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

[...]"

"Art. 8º A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

[...]"

Vale destacar que todos os produtos foram relacionados no campo "observações" do auto de infração – fl. 04, sendo ainda colacionados registros fotográficos de fls. 08/14, indicando outras vitrines da loja do fornecedor com produtos expostos e respectiva relação de preços.

Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Em continuidade, tem-se que os artigos 6º e 31, ambos da Lei 8.078/90, são expressos ao assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com es-

pecificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Regulamentando o direito à informação, o Decreto 5.903/06 estabelece que os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público, ressaltando que na hipótese de afixação de preços de bens e serviços, em vitrines e no comércio em geral, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante (Decreto Federal nº 5.903/06, arts. 4º e 5º).

Os Fiscais do Procon-MG registraram que a conduta acima narrada infringiu os dispositivos supratranscritos, os quais equivalem ao preconizado no art. 31, *caput* da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), senão vejamos:

*"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (grifo nosso)"

Por sua vez, a Lei nº 10.962/04 que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", disciplina em seu art. 2º, inciso I, *in verbis*:

"Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

*I- no comércio em geral, **por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda**, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;*

[...]".

Por fim, violou o reclamado a regra jurídica contida no art. 4º, do Decreto nº 5.903/06 que "Regulamenta a Lei no 10.962, de 11



de outubro de 2004, e a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990”, in ver-
bis:

*Art. 4º. Os preços dos produtos e serviços expostos à
venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores
enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.*

Somam-se a isso as normativas jurídicas do Decreto
2.181/97, ao dispor que será considerada prática infrativa ofertar produtos
sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portu-
guesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, **pre-
ço**, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade
e origem, entre outros dados relevantes (Decreto nº 2.181/97, art. 13, I).

Conforme é possível perceber, todos os artigos supra-
citados trazem em sua norma proteção ao mesmo direito do consumidor e
regem igualmente a mesma temática, de forma que as considerações jurídi-
cas a seguir tecidas englobam a violação de todos os dispositivos legais su-
pracitados.

Não é em vão que vários institutos de nosso ordena-
mento jurídico vigente disciplinam a mesma matéria, o que só demonstra a
dimensão de sua importância nas relações de consumo.

Havendo uma relação jurídica constituída de dois polos
em que um é o consumidor e o outro é o fornecedor, no tocante à temática
das informações dos produtos e serviços, é direito do consumidor ter acesso
a elas e dever do fornecedor de prestá-las a quem quer que se interesse.

O art. 31 CDC, ao dispor sobre as informações dos
produtos e serviços e sua divulgação apresentou citações de dados conside-
rados básicos, mas também essenciais. Porém, não se limitou a eles, eis
que o rol não é taxativo, mas sim meramente exemplificativo: deve-se colo-
car à disposição do consumidor informações que permitam que ele tenha
conhecimento do produto ou serviço exposto e que possa vir a ser adquiri-
do.

No entendimento firmado pelo doutrinador Felipe Bra-
ga Netto, em sua obra “Manual de Direito do Consumidor à luz da jurisprudên-
cia do STJ”, cabe ressaltar:

*“Se ao fornecedor fosse dado esconder a informação
útil (porém potencialmente contrária aos interesses
comerciais do fornecedor) no meio de uma multidão
de informações inúteis, esvaziado estaria o direito
subjutivo do consumidor de ser informado com clare-
za e exatidão.” (fl. 70)¹*

¹NETTO, Felipe Braga. Manual de Direito do Consumidor à luz da jurisprudência do
STJ – 15ª ed. Editora Jus Podivm. 2020. fl. 70



Em defesa, a sócia-administradora da empresa em questão argumenta que como tal empresa foi extinta não há que se falar em aplicação de multa em seu desfavor.

Entretanto, conforme cediço, diante da extinção da pessoa jurídica da fornecedora, respondem por seus atos os sócios administradores.

A alegação de que o fornecedor em questão encerrou suas atividades, o que motivaria a extinção do presente feito merece ser afastada de plano, pois, mesmo que extinta, a empresa responde pelos atos praticados à época em que se encontrava ativa, de forma que sua extinção não se estende a suas obrigações contraídas à época em que estava em pleno funcionamento.

Ademais mister consignar que, sendo possível a utilização da relação de preços, mesmo com a utilização do sistema de código de barras, a mesma deve ser clara e acessível o consumidor, sendo que, o Decreto 2.181/97 dispõe que será considerada prática infrativa ofertar produtos sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, **preço**, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (Decreto nº 2.181/97, art. 13, I).

Ao prescrever o disposto no art. 31 do CDC, o legislador intencionou primar pelos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e, por óbvio, da informação.

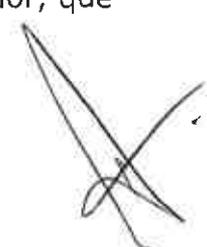
Transgredir o fornecedor e infringir dispositivo legal expresso ao apresentar informações sobre os produtos em desacordo com a legislação consumerista, os quais foram expostos contendo tão somente uma relação de preços e o descumprimento de tal legislação configura vício de informação, faltando-lhe informação suficiente para que ele tenha liberdade de escolha diante dos bens oferecidos no mercado ou possa se prevenir quanto à eventual periculosidade ou nocividade de um produto já adquirido.

De forma geral, o descumprimento do art. 31, ou seja, a não divulgação de informações sobre o produto ou serviço que está sendo ofertado ao consumidor pode causar-lhe danos à sua saúde e segurança, a depender do produto, do serviço e da informação faltante, despiando o consumidor do direito de acompanhar e conhecer os benefícios e os malefícios que tal produto ou serviço podem ofertar-lhe.

Não suficiente, o descumprimento do disposto no art. 31 acarreta a inevitável consequência de burlar o art. 6º, inciso III do mesmo Diploma Legal, violando, desta forma, direito básico do consumidor, que dispõe, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]



III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[..]

Neste toar, o ilustre doutrinador Leonardo Garcia, em sua obra "Código de Defesa do Consumidor Comentado" explicita, com propriedade, *in verbis*:

"A informação clara e adequada sobre os produtos e serviços é um direito básico do consumidor, estampado no art. 6º, III, sendo essencial para haver equilíbrio e harmonia nas relações de consumo.

De acordo com a doutrina do Min. Herman Benjamin, estampada no REsp. 586316/MG, DJe 19/03/2009, "informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa." (fl. 329)²

Portanto, não merecem guarida os argumentos suscitados pela empresa em questão que incidiu em prática infrativa de natureza consumerista, violando expressamente o art. 31 CDC.

Ante o exposto, indubitável a infringência à legislação consumerista, inobservado o dever de informar, corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de ordem consumerista, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do reclamado, por violação ao art. 6º, inciso III e ao art. 31, *caput* e parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.078/90 (CDC); art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97; art. 2º, inciso I da Lei nº 10.962/13 e art. 4º, art. 2º, §1º, inciso I e art. 8º, *caput*, todos do Decreto nº 5.903/06; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **RAMC COMÉRCIO LTDA**

²GARCIA, Leonardo. Código de Defesa do Consumidor Comentado artigo por artigo. 14ªed. Editora Jus Podivm. 2019. fl. 329.

nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. n.º 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Em sendo assim, levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico-lhe a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei n.º 8.078/90 e artigos 24 e seguintes do Decreto n.º 2.181/97, bem como pelo art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 14/2019, figura no grupo I em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, item 1), motivo pelo qual aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, valemo-nos do mesmo valor utilizado para elaboração de proposta de transação administrativa. Dessa maneira, para fins de receita bruta lançamos mão da **demonstração** do resultado do exercício (fl. 18) do qual se infere o valor de **R\$5.323.980,60 (cinco milhões, trezentos e vinte e três mil e novecentos e oitenta reais e sessenta centavos)** – art. 24 da Res. PGJ n.º 14/19, o que o caracteriza como empresa de **MÉDIO PORTE**, tendo como referência o fator 1.000 (art. 28, §1º da Res. PGJ n.º 14/19

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o quantum da pena-base no valor de **R\$5.436,65 (cinco mil e quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço **01 (uma) circunstância atenuante** – primariedade (Dec. n.º 2.181/97 – art. 25, II), razão pela qual reduzo a pena base em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/19), e concretizo o valor da sanção pecuniária em **R\$2.718,33 (dois mil e setecentos e dezoito reais e trinta e três centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$2.718,33 (dois mil e setecentos e dezoito reais e trinta e três centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:



1) A intimação do infrator **RAMC COMÉRCIO LTDA** na pessoa de sua sócia administradora, **Natália Azevedo Monteiro de Castro Silveira, endereço físico** situado à Rua Califórnia, nº 729, apto. 802, bairro Sion, Belo Horizonte/MG, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa ficada acima, isto é, **R\$2.446,50 (dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº. 14/19, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

B) Apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 14/19;

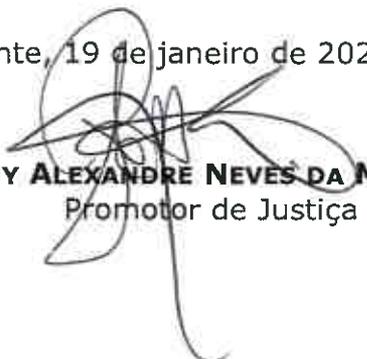
2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2023.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Janeiro de 2023

Infrator	RAMC COMÉRCIO LTDA		
Processo	PA 0024.15.013226-4		
Motivo	Precificação dos produtos de forma incorreta		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 5.323.980,60
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 443.665,05
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 5.436,65
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.718,33
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 8.154,98
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2023			249,71%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2023			3,7213
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 744,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.163.750,83

